



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11968.000532/00-72
Recurso n.º : 301-123157
Matéria : II / Alíquota
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

FATURA COMERCIAL – A apresentação de Fatura Comercial pela pessoa jurídica, com CNPJ/MF da sede, não caracteriza qualquer irregularidade, mesmo que a D.I. – Declaração de Importação, tenha sido emitida com o CNPJ/MF de filial. Lançamento improcedente.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11968.000532/00-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

Recurso n.º : 301-123157
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º. 301-29.704 (fls. 50/54), consubstanciado na seguinte ementa:

"FATURA COMERCIAL

O n.º de CNPJ da fatura comercial referente à sede de pessoa jurídica, não descaracteriza o documento, se o importador é o estabelecimento situado em outro endereço. O n.º. de CNPJ é norma de controle fiscal. Fatura emitida em nome da pessoa jurídica importadora, é válida, independentemente do CNPJ do local da importação.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Do acórdão proferido por maioria dos votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida se mostra contrária à legislação tributária, qual seja, violação ao artigo 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-Lei n.º. 37/66, regulamentado pelo artigo 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/85.

Segundo o d. Procurador da Fazenda Nacional, restou evidenciada a divergência entre a pessoa jurídica que consta da fatura comercial, sede da Petrobrás, portadora do CNPJ n.º. 33.000.167/0001-91, e a que promoveu o despacho, estabelecimento da Petrobrás em Ipojuca/PE, portador do CNPJ n.º. 33.000.167/1111-08.

Ressalta a Recorrente que "o sujeito passivo dos tributos incidentes sobre o comércio exterior é o estabelecimento importador, não a empresa importadora." e que "em todos os trâmites e procedimentos aduaneiros, os estabelecimentos são tratados como pessoas jurídicas diferentes de sua matriz ou sede, sendo as exceções expressamente previstas na legislação, tais como a

Processo n.º : 11968.000532/00-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

possibilidade de representação por empregado do grupo econômico a que a empresa pertença.”

Assim, diz a Recorrente, estamos diante de operação de importação para a qual existe a fatura, mas despacho de importação instruído erroneamente, não se tendo como fugir da conclusão de que inexistente fatura que ampare o despacho promovido pelo estabelecimento importador em questão.

Conclui ser inquestionável o acerto da fiscalização na cobrança da multa prevista no artigo 106, inciso IV, alínea “a”, do Decreto-lei nº. 37/66, regulamentado pelo artigo 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, vigente à época.

Por entender que houve ofensa aos referidos dispositivos legais, requer seja cassado o v. acórdão recorrido, com o fim de que seja restaurada a r. decisão de 1ª. instância.

Segundo a Informação Técnica nº. 301-383.12/04 – fls. 64/66, foram cumpridos pelo Recurso Especial em apreço os requisitos de admissibilidade, o que foi acatado por Despacho da d. Presidência da 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes – fls. 67/68.

Em tempestivas contra-razões manifesta-se o contribuinte às fls. 71/75, aduzindo que:

1. se enquadra na condição de holding, cujo CNPJ é o de nº. 33.000.67/0001-00, sendo que os utilizados na negociação comercial em questão são decorrentes deste CNPJ, o que demonstra estar perfeitamente identificada a importadora, inexistindo fundamento para a punição pretendida;
2. em momento algum deixou de apresentar a fatura comercial pertinente à DI relacionada;
3. não lhe pode ser imputada a acusação de importação desamparada de fatura comercial, uma vez que a fatura existe, e conforme a própria Receita Federal afirma, o máximo seria dizer que a mesma contém irregularidade formal;

Processo n.º : 11968.000532/00-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

4. a DI foi requerida com o CNPJ do estabelecimento da Petrobrás em Recife e a fatura comercial foi emitida com o CNPJ da holding da Petrobrás, não sendo caso de irregularidade material, mas sim formal, tendo em vista as particularidades da indústria do petróleo, sendo que não deixou de pagar imposto algum;
5. adquire petróleo no mercado internacional através de centro de compras situado na sede da empresa, sendo que as organizações internacionais se relacionam somente com a Petrobrás holding – CNPJ nº. 33.000.167/0001-01;
6. ao adquirir combustível no mercado internacional não sabe para qual estabelecimento irá mandar, pois em virtude da demanda interna pode enviar para qualquer uma de suas refinarias no país, ou para qualquer um de seus terminais no território brasileiro, sendo que a documentação de liberação de crédito, através do Banco Central e do Banco do Brasil, é centralizada na holding, tendo em vista resoluções do Bacen;
7. em diversas oportunidades a própria Secretaria da Receita Federal trata a empresa como uma única pessoa jurídica, como na hipótese da IN/SRF nº. 21/97, segundo a qual, para recebimento de restituição de tributo pago indevidamente, a Petrobrás não pode apresentar pendência em nenhum de seus estabelecimentos no país;
8. a escolha do Porto de desembarque da mercadoria só será sabido, muitas vezes, quando o navio já estiver em águas brasileiras, sendo que a carga total de combustível, na maioria das vezes, é

Processo n.º : 11968.000532/00-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

distribuída em várias unidades da Petrobrás pelo país, unidades estas que irão fazer o processamento do petróleo ou a distribuição do combustível.

Conclui que o r. acórdão recorrido não violou o citado dispositivo legal, uma vez que em momento algum deixou de apresentar a fatura comercial, ao revés, apresentou fatura comercial elaborada em nome da empresa sede, haja vista a impossibilidade de definição do terminal de destino da carga, restando insubsistente o entendimento de que a fatura apresentada seja imprestável, nos exatos termos do acórdão proferido no Processo 11968.000533/00-35.

Requer, o contribuinte, seja negado provimento ao Recurso Especial para que seja mantido o v. acórdão emanado pela 3ª. Câmara do 3º CC.

Os autos foram distribuídos a este relator constando numeração até à página 87, última.

É o relatório.



Processo n.º : 11968.000532/00-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta Eg. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

De plano, é de se consignar que para cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, deve ser obedecido pelo Recorrente requisito de admissibilidade, inserto no § 1º do artigo 7º, do mesmo Regimento.

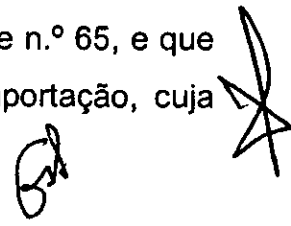
Dispõe o §1º, do artigo 7º, do referido Regimento, que o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, contrariedade à lei ou à evidência de prova.

Nestes termos, logrou êxito a Recorrente em demonstrar a contrariedade argüida, haja vista que, sob seu entendimento, o importador promoveu operação desacompanhada de fatura comercial, eis que o CNPJ constante daquela apresentada – o da sede da Petrobrás -, não confere com àquele de quem efetivamente promoveu o desembaraço da mercadoria – estabelecimento filial da mesma empresa.

Ao contrário, o v. acórdão recorrido foi prolatado diante do entendimento de que a “fatura emitida em nome da pessoa jurídica importadora, é válida, independentemente do CNPJ do local da importação.”

Diante da verificação do atendimento aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro na análise do mérito.

Toda a pendência gira em torno da divergência havida entre a Fatura Comercial n.º PIF.SB046/98, acostada às fls. 14, que aponta como compradora a contribuinte Petróleo Brasileiro S.A., com sede na Av. República do Chile n.º 65, e que tem como CNPJ/MF o n.º 33.000.167/0001-01, e a Declaração de Importação, cuja



Processo n.º : 11968.000532/00-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

cópia foi acostada às fls. 09/12, que aponta como importadora a mesma Petróleo Brasileiro S.A., só que inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.000.167/1111-08.

Na visão da fiscalização a Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ/MF n.º 33.000.167/0001-01, é pessoa jurídica diferente da Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ/MF n.º 33.000.167/1111-08.

Tanto é verdade que em sua fundamentação, assim se expressou o ilustre Julgador de primeira instância:

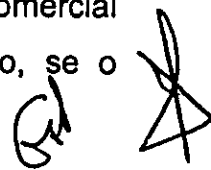
"O Parecer CST n.º 765/84 esclarece, ainda, que o titular no despacho aduaneiro para consumo é a pessoa física ou jurídica enquadrada na condição de importador, conforme definido no Parecer CST/DAA n.º 3.057/80, item 8, alínea "a".

O Parecer CST/DAA n.º 3.057/80, em seu item 8, alínea "a", por sua vez, assim define o importador:

"a) aquele que adquire a propriedade de bens importados a título definitivo, assim considerada aquela pessoa em nome da qual é feito o contrato de câmbio, se operação cambial houver, vale dizer, aquela em nome da qual é emitida a fatura comercial (mesmo que implicação cambial não haja)."." grifos do original.

Por tal razão, a conclusão do Julgador monocrático foi pela procedência do lançamento: considerou que a pessoa que figurou na fatura comercial não era a mesma que figurou na D.I. – Declaração de Importação, o que implica dizer que, como acentuou na ementa, teria havido falta de apresentação da Fatura Comercial na instrução do despacho.

Diferente juízo foi ditado pela Colenda 1ª. Câmara do Eg. 3º CC, que, por maioria de votos, entendeu que "o n.º. de CNPJ da fatura comercial referente à sede de pessoa jurídica, não descaracteriza o documento, se o importador é o estabelecimento situado em outro endereço."



Processo n.º : 11968.000532/00-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

O mesmo raciocínio que se vislumbra na r. decisão de 1ª instância é agora trazido pelo d. Procurador da Fazenda Nacional, aqui Recorrente, e que afirma estarmos diante de "operação de importação para a qual existe a fatura, mas despacho de importação instruído erroneamente, não se tendo como fugir da conclusão de que inexistente fatura que ampare o despacho promovido pelo estabelecimento importador em questão."

Para uma melhor adequação do direito ao caso em estudo, é mister analisar o que venha a ser Pessoa Jurídica, já que o Parecer CST n.º 765/84 define que o titular no despacho aduaneiro para consumo é *"a pessoa física ou jurídica enquadrada na condição de importador."*

Se buscarmos no Direito Civil, veremos que o conceito de Pessoa Jurídica é tratado por diversos doutrinadores renomados de forma bastante uniforme. Assim, Silvio Rodrigues define tais pessoas como *"entidades a que a lei empresta personalidade. Isto é, seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeito de direitos e obrigações na ordem civil"*¹.

Não é diferente o tratamento dado pela d. Maria Helena Diniz:

*"Assim, a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações."*²

No estudo da "figura" pessoa jurídica, os mesmos doutrinadores afirmam ter a mesma domicílio, que é a sua sede jurídica, no local de suas atividades habituais, de seu governo, administração ou direção. Contudo, assinalam que o artigo 35, §3º³ do antigo Código Civil (artigo 75, do novo CC), *"admite a pluralidade de domicílio desde que tenham diversos estabelecimentos, p.ex., agências, escritórios de representação, departamentos, filiais, situados em comarcas diferentes, caso em que*

¹ Direito Civil, 3ª ed., Max Limonad, 1967, vol. 1, pág. 92.

² Curso de Direito Civil Brasileiro, 4ª ed. Saraiva, 1986, vol. 1, pág. 111.

³ Art. 35 - Quanto as pessoas jurídicas, o domicílio é:

§ 3º - Tendo a pessoa jurídica de direito privado diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Processo n.º : 11968.000532/00-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

poderão ser demandadas no foro em que tiverem praticado o ato (RT, 442:210; 411:176). De forma que o local de cada estabelecimento dotado de autonomia (RT, 154:142; RF, 101:529 e 35:356) será considerado domicílio para os atos ou negócios nele efetivados, com o intuito de beneficiar os indivíduos que contratarem com a pessoa jurídica.”⁴.

Ora, o que se percebe claramente nos ensinamentos civilistas, é que a Pessoa Jurídica, embora uma só, pode ter vários endereços (ou estabelecimentos), que levarão o nome de agência, escritórios de representação, filiais ou outro que melhor designe seu “braço” territorial.

Portanto, não andou bem o Julgador de primeira instância quando fundamentou sua decisão no Parecer CST/DAA n.º 3.057/80, considerando regular o lançamento, pois o aludido Parecer é expresso ao definir o importador como “*aquela pessoa em nome da qual é feito o contrato de câmbio*” ou “*em nome da qual é emitida a fatura comercial (mesmo que implicação cambial não haja)*”.

Às fls. 14 se encontra Fatura Comercial de n.º. PIF.SB046/98, em nome da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, pessoa jurídica reconhecida legalmente em território nacional. Assim, pouco importa se a Declaração de Importação tenha sido emitida pelo estabelecimento filial (e, naturalmente, com CNPJ/MF diferente da matriz, por exigência da própria Secretaria da Receita Federal), posto que ambas são uma única pessoa jurídica, conforme definido pela legislação brasileira.

Neste ponto, destaco trecho do r. acórdão recorrido:

“O fato de uma fatura ser emitida para o estabelecimento sede não causa qualquer problema relativamente à fatura comercial, pois é a Pessoa Jurídica Petrobrás, com domicílio em sua sede, para fins de regras do direito comercial, quem está comprando a mercadoria. O principal objetivo da fatura é identificar as partes contratantes na compra e venda, o preço (que representa elemento fundamental na

Processo n.º : 11968.000532/00-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

base de cálculo do imposto de importação) e a identificação da coisa negociada. É a materialização de um contrato de compra e venda comercial. Isso nada tem a ver com as regras infra-legais brasileiras, que para controle fiscal de entrada e saída de mercadorias, exige identificação em separado, pelo número de CNPJ, dos diversos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica."

Outro não é o entendimento já sedimentado no âmbito do Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, senão vejamos:

Número do Recurso: 123154

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11968.000535/00-61

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/ALÍQUOTA

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 08/05/2001 14:00:00

Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

Decisão: Acórdão 301-29724

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares que negava provimento.

Ementa: FATURA COMERCIAL.

A fatura emitida com CNPJ diferente da empresa importadora não configura inexistência de fatura para aplicação da multa prevista na alínea "a", do inciso III do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido.

Número do Recurso: 123156

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11968.000533/00-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/ALÍQUOTA

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 03/07/2001 14:00:00

Relator: JOÃO HOLANDA COSTA

Decisão: Acórdão 303-29860

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Fatura apresentada no despacho, emitida com o CNPJ da empresa sediada no Rio de Janeiro ao passo que a descarga se operou em nome da subsidiária localizada em Recife que tem outro CNPJ.

Em se tratando de empresa que opera no complicado mercado de petróleo e com a responsabilidade de atender a demanda de combustível nos diversos pontos do território nacional, não se há

⁴ Maria Helena Diniz, ob.cit., pág. 124.

Processo n.º : 11968.000532/00-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

negar validade ao documento apresentado. Não caracterizada a infração de falta de fatura. RECURSO PROVIDO.

Número do Recurso: 123153
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11968.000536/00-23
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: II/ALÍQUOTA
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 06/11/2001 15:00:00
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI
Decisão: Acórdão 303-30026
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II. FATURA COMERCIAL.

A apresentação da Fatura Comercial pela pessoa jurídica, com CNPJ/MF da sede, não caracteriza qualquer irregularidade, mesmo que as D.I.'s – Declarações de Importação, tenham sido emitidas com o CNPJ/MF de filial.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Aliás, como salientou a contribuinte, o tratamento dispensado pela Secretaria da Receita Federal à contribuinte (como qualquer outra), em diversas situações amparadas por norma legal, considera-a como uma só, independentemente da existência de filiais. Basta que se veja a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, nos artigos 6º, §3º, e 8º, §3º, para perceber que para a própria Receita, a sede e suas filiais compõem uma única pessoa jurídica⁵

⁵ Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 3º Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 3º Para efeito do ressarcimento em espécie, será:

I - exigida a juntada de Certidão Negativa de Débitos - CND, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na forma original ou por cópia autenticada;

II - verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive quanto a existência ou não de débito inscrito em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

Processo n.º : 11968.000532/00-72
Acórdão n.º : CSRF/03-04.936

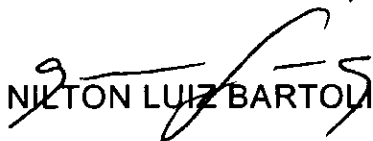
Quando a Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997 alterou dispositivos da Instrução Normativa SRF n.º 21, acima citada, também reconheceu a unidade da pessoa jurídica, como se percebe na análise do artigo 3º⁶.

Vale ainda lembrar que no processo de Consulta, instituído pela Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, a solução dada à classificação fiscal atinge a pessoa jurídica como um todo, pouco importando se tem ou não filiais. Não há a necessidade de cada filial apresentar um processo de consulta para ver-se beneficiada pela solução apresentada.

Diante dos argumentos aqui expostos, entendo não assistir razão à Recorrente.

Isto posto, considerando ter restado comprovado que a contribuinte apresentou Fatura Comercial e D.I. – Declaração de Importação, regularmente, acertada foi a r. decisão recorrida, assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela d. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI

⁶ Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 12 da Instrução Normativa SRF n.º 021, de 1997, os §§ 9º e 10, assim redigidos:

"§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III."